DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5472/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18398/2012
PROTOCOLO	: 1263838
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO (A)	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01/2012
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: J.P.M. CONSULTORIA CONTABIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2011
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL
VALOR CONTRATUAL	: R$ 180.000,00

Vistos...,

Vieram os autos para análise da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e execução do Contrato Administrativo nº 01/2012 realizado pelo procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 56/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa JPM Consultoria Contábil Ltda., tendo como objeto os serviços de assessoria e consultoria em gestão pública municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise nº 21773/2016 manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 01/2012; pela irregularidade da formalização do 3º Termo Aditivo em razão da intempestividade da publicação de seu extrato e pela irregularidade da execução financeira do contrato, destacando a remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 18398/2012 opinou nos seguintes termos:

> "I- Regularidade e Legalidade da formalização do 1º termo aditivo ao contrato 001/2012, nos termos do inciso I, do artigo 56, da Lei 160/2102, c/c o inciso III, § 4º do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro; 2- Regularidade com ressalva do 2º, 3º e 4º termos aditivos ao contrato 001/2012, nos termos do inciso II, do

artigo 56, da Lei 160/2102, c/c o § 4º do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro, devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas/MS, em infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88, c/c o parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014; 3- Ilegalidade da liquidação da despesa efetuada (3ª fase), nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 62, 63, incisos e §§, c/c o Parágrafo único do artigo 64, c/c o artigo 65, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 4.320 de 17 de março de 1964; III- aplicar multa aos jurisdicionados, Senhor Aluízio Cometki São José, CPF 293.772.611-15, Prefeito Municipal de Coxim/MS (à época dos fatos) e, a Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF nº 199.928.151-91, ex-Prefeita Municipal de Coxim/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, incisos I, II e IV, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; IV- determinar ao atual gestor do Município de Coxim/MS que envie a documentação solicitada, comprovando nesses autos, no prazo regimental balizado pelo Juiz do feito, sob pena das cominações legais pertinentes; VI- recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza; VII- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Conforme relatado acima os autos referem-se sobre a formalização odos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e execução do contrato nº 01/2012.

Cumpre salientar, que o procedimento licitatório descrito acima e a formalização do contrato em epígrafe já foram matéria de apreciação desta Corte de

Contas, através da Decisão Singular DSG-G. WNB-8761/2013 onde foi declarada a regularidade e legalidade das duas fases processuais.

Observa-se que o contrato sofreu alteração através de aditamentos que passo a descrevê-los:

1º Termo Aditivo: prorrogação de 03 meses- vigência de 23/01/2013 a 23/04/2013 e alteração no valor contratual de R$ 180.000,00 para R$ 225.000,00; A publicação foi tempestiva na forma do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e sua remessa para análise desta Corte de Contas foi feita no prazo prescrito pela Instrução Normativa nº 035/2011;

2º Termo Aditivo: prorrogação de 03 meses- vigência de 23/04/2013 a 23/07/2013 e alteração no valor contratual de R$ 225.000,00 para R$ 270.000,00; A publicação foi tempestiva na forma do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93. Mas a sua remessa para análise desta Corte de Contas foi **intempestiva** ao prazo prescrito pela Instrução Normativa nº 035/2011;

3º Termo Aditivo: prorrogação de 05 meses- vigência de 23/07/2013 a 23/12/2013 e majoração no valor mensal para R$ 16.450,00 aumentando o valor para R$ 352.250,00; **A publicação foi intempestiva**, fora do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e sua remessa para análise desta Corte de Contas foi **intempestiva** ao prazo prescrito pela Instrução Normativa nº 035/2011;

4º Termo Aditivo: prorrogação de 01 mês- vigência de 23/12/2013 a 23/01/2014 e alteração no valor contratual de R$ 352.250,00 para R$ 368.7000,00; A publicação foi tempestiva na forma do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93. Mas a sua remessa para análise desta Corte de Contas foi **intempestiva** ao prazo prescrito pela Instrução Normativa nº 035/2011;

Os documentos que compõem cada aditamento estão de acordo com a letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorizações bem como as formalizações ocorreram dentro do prazo de vigência anterior.

De acordo com os documentos constantes dos autos (peças digitais nº 41 e 75), a execução financeira resultou a seguinte:

- notas de empenho: R$ 376.530,00;
- notas fiscais: R$ 337.250,00 e,
- ordens de pagamento: R$ 368.700,00.

Em função da análise técnica realizada pela 3ª ICE fez-se necessário à intimação às Autoridades responsáveis Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão e Aluizio Cometki São José na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos.

Em resposta à intimação, a Autoridade Administrativa responsável pela execução financeira do Contrato a partir do ano de 2013 o Sr. Aluizio São José, compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 75.

Em decorrência do reexame constatou-se que não foram saneadas todas as irregularidades constatadas inicialmente na fase da execução do contrato, pois, não foram encontradas pela equipe técnica da 3ª ICE duas das Notas Fiscais elencadas pelo jurisdicionado em seu demonstrativo da execução financeira, anexado na fl. 04 da peça digital nº 75, quais sejam:

- NF nº 1740, emitida em 22/08/2013, no valor de R$ 15.000,00;
- NF nº 1811, emitida em 06/01/2014, no valor de R$ 16.450,00.

Ademais, o valor do Contrato após o 4º Termo Aditivo, é de R$368.700,00, não há razão para que o saldo empenhado seja de R$376.530,00, decorrendo daí a primeira irregularidade da execução financeira, cuja diferença é de R$7.830,00.

O total das Notas Fiscais (R$337.250,00) é menor que o total de empenhos válidos (R$376.530,00), evidenciando uma diferença de R$39.280,00.

Deve ser considerado que a diferença (R$ 31.450,00) entre as Notas Fiscais constantes dos autos e as Ordens Bancárias caracteriza outra irregularidade.

No caso em tela, vale lembrar que, os gastos públicos para serem realizados devem passar por uma formalização própria, em prol de um interesse público, atraindo a corporificação de princípios ímpares, como o princípio da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

E é justamente em prol da devida aplicação desses princípios que a liquidação da despesa pública se impõe como uma relevante fase de sua execução, na medida em que serve para aferir o valor a ser desembolsado, a legitimidade de quem recebe e o seu respaldo.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 01/2012, originário do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 56/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa JPM Consultoria Contábil Ltda, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º II e III da RITC;

2. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do 3º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe pela publicação intempestiva do seu extrato, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa 76/2013;

4 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 200 (duzentos) UFERMS ao Senhor Aluízio Cometki São José, CPF 293.772.611-15, Prefeito Municipal de Coxim/MS (à época dos fatos) pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal nº. 4.320/64, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, e pela publicação intempestiva do 3º Termo Aditivo, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

5 Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 31.450,00 (trinta e um mil quatrocentos e cinquenta reais), de responsabilidade do Sr. Aluízio Cometki São José, CPF 293.772.611-15, Prefeito Municipal de Coxim/MS (à época dos fatos) referente à diferença entre as Notas Fiscais constantes dos autos e as Ordens Bancárias, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;

6 Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução e,

7 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO